



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.615 - SC (2011/0038613-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCERLIA APARECIDA MACIEL FILIPINI
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BOGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a embriaguez do terceiro condutor não exonera a seguradora do dever de indenizar, porque não configura agravamento do risco imputável ao próprio segurado. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.615 - SC (2011/0038613-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCERLIA APARECIDA MACIEL FILIPINI
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BOGO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que deu provimento ao recurso especial, diante da pacífica jurisprudência do STJ quanto à questão controversa.

Em suas razões, configurado o dolo eventual, em razão de o condutor ter ingerido bebida alcoólica, a seguradora deve ser desobrigada da indenização, ante o agravamento do risco.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.615 - SC (2011/0038613-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCERLIA APARECIDA MACIEL FILIPINI
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BOGO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o acidente por culpa de terceiro, por dirigir alcoolizado ou embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento de risco imputável ao segurado, caso dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco provocado pelo segurado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.408.030/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, DJe de 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO.

1. O art. 557 do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo relator nas hipóteses em que haja jurisprudência dominante sobre o tema.

2. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, a culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito por dirigir embriagado não exonera a seguradora do dever de indenizar porque não configura agravamento do risco imputável ao próprio segurado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 49.595/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 2/9/2014)

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE.

- A culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco provocado pelo segurado. Precedentes.

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1.196.799/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10/8/2012)

Nesse passo, diante da pacífica jurisprudência do STJ quanto à controvérsia, faz-se mister reconhecer o direito à indenização contratada, motivo pelo qual se mantém a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0038613-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.615 / SC

Números Origem: 20090395425 20090395425000100 24070026525

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCERLIA APARECIDA MACIEL FILIPINI
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BOGO
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCERLIA APARECIDA MACIEL FILIPINI
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BOGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.